



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113456-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PSIMAMA EDUCAÇÃO LTDA., é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2113456-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 36ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Yamakado Nara

Agravante: PSIMAMA EDUCAÇÃO LTDA. (autora)

Agravada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ré)

Voto nº 45.455

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE PERFIL NA REDE “INSTAGRAM”. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, consistente na determinação de que a ré reative o perfil da autora na rede social Instagram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, a ensejar a concessão da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

4. No caso, há probabilidade do direito quanto à alegação da agravante de que o perfil foi desativado de forma abrupta, sem notificação com informações claras a respeito das razões da desativação, em violação ao art. 20 do Marco Civil da Internet.

5. Há também perigo na demora, uma vez que o perfil é utilizado para exercício da atividade empresarial (relacionada à área de educação), com número expressivo de seguidores (3,7 milhões), o que indica a probabilidade de significativos prejuízos a cada dia de indisponibilidade do perfil.

6. Não há, ademais, perigo de irreversibilidade da medida.

7. Após o ingresso da ré nos autos, e diante dos elementos que eventualmente trazer, a medida poderá ser revogada ou modificada, consoante art. 296 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido, com observação.

Tese de julgamento: “A desativação de perfil em rede social deve ser acompanhada de notificação à pessoa que administra o perfil, com indicação clara dos motivos que levaram à medida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 296 e 300; Lei nº 12.965/2014, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097270-19.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2067184-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PSIMAMA EDUCAÇÃO LTDA.** contra a decisão proferida às fls. 92/93 nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pela qual foi indeferida a tutela de urgência, consistente na determinação de que a ré reative o perfil da autora na rede social *Instagram*.

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que a suspensão da conta no *Instagram* foi abrupta e imotivada, sem notificação prévia, o que fere o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Alega ainda que a desativação da conta compromete gravemente as operações da empresa, causando prejuízos irreparáveis. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados *elementos que evidenciem* a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

Eis a redação da regra básica (*caput*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito consiste no juízo a respeito da verossimilhança das afirmações que conduzem ao direito postulado pelo requerente. Verossimilhança indica a conformidade da afirmação àquilo que *normalmente acontece* (*id quod plerumque accidit*), nas palavras de DANIEL MITIDIERO (“Antecipação da Tutela – Da tutela cautelar à técnica antecipatória”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2017, pág. 115). Cabe ao juiz ou juíza sua valoração motivada, conquanto sem conteúdo jurídico pré-definido a locução inserta no artigo em questão. E o *periculum in mora* materializa-se pelas afirmações lastreadas em elementos objetivos de ameaça da eficácia prática do processo (=utilidade) pelo perigo de dano ao próprio direito material tratado na demanda (antecipativo - satisfativo), ou, no plano processual, pelo risco de inutilidade do provimento judicial final (conservativo).

E por *elementos que evidenciem* deve-se compreender o respaldo documental apresentado à conclusão apresentada pelo requerendo a respeito da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*. Deverão ser consignados na decisão, que deve resultar da sensibilidade e prudência do magistrado ou magistrada deverão.

No caso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

A autora/agravante se dedica ao “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*” (fl. 2, sempre dos autos de origem), com atividade nas “*áreas de educação, tecnologia, consultoria,*

marketing e organização de eventos” (fl. 2).

Para o desenvolvimento da atividade empresarial, utiliza-se também de perfil na rede social *Instagram*, que consta com cerca de 3,7 milhões de seguidores (fl. 5).

Alega a agravante que seu perfil foi desativado de maneira abrupta, sem qualquer notificação a respeito das razões da desativação.

Entendo plausível a alegação da agravante de que não ter havido notificação clara, pela ré, acerca das razões da desativação da conta. Necessário considerar que não é possível atribuir à parte autora, no caso, ônus probatório de impossível cumprimento, incumbindo-lhe de demonstrar fato negativo (não recebimento de notificação).

É claro o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ao prescrever:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Há também perigo na demora, uma vez que o perfil é utilizado para exercício da atividade empresarial, com número expressivo de seguidores, o que indica que há significativos prejuízos a cada dia de indisponibilidade do perfil.

Não há perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º,

do CPC), uma vez que a qualquer momento poderá a medida ser desfeita, não se vislumbrando prejuízo à recorrida.

Nesse sentido há decisões em casos semelhantes que vieram à apreciação deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido/agravante restabeleça o acesso à conta do autor/agravado – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Presentes os requisitos do art. 300, do CPC – Autor que teve suspensa sua conta no Instagram, sem aparente justo motivo - Alegação do réu/agravante de violação aos Termos de Uso, especificamente ao publicar conteúdo relacionado a fraude e enganação – Ausência de qualquer indício nesse sentido - Reversibilidade da medida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097270-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

Direito do consumidor. Agravo de Instrumento. Tutela provisória de urgência antecipada para reativação de contas/perfis em redes sociais (Instagram e Facebook). Presença dos requisitos legais para concessão da medida. Recurso provido. I. Caso em exame 1. O Recurso. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência antecipada para reativação de contas/perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral. 2. Fundamentos da decisão impugnada. A concessão da tutela provisória é temerária, sendo necessário o contraditório para esclarecimento da alegada conduta que ensejou a desativação das contas (violação das Diretrizes da Comunidade sobre nudez e conteúdo sexual). Inexiste perigo de dano, na medida em que o agravante pode utilizar outro e-mail para realização das atividades cotidianas. III. Questão em discussão 3. A questão relevante ao julgamento do recurso é a análise da presença dos requisitos para concessão da tutela provisória previstos no art. 300 do CPC. III. Razões de decidir 4. A concessão de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, está condicionada à presença concomitante dos requisitos constantes no art. 300 do CPC. Tais requisitos estão presentes no caso. 5. A parte ré-agravante não indicou, de maneira clara, qual seria a conduta violadora das Diretrizes da Comunidade. Num primeiro momento apontou violação de diretriz relacionada a nudez e conteúdo sexual, mas, em outro, apontou violação genérica das Diretrizes da Comunidade. Também não foi indicada, de maneira específica, qual conduta desabonadora teria sido praticada pelo agravante. Tais elementos levam à conclusão de que, em cognição sumária, pode-se concluir que a desativação das contas foi sem justa causa, o que confere verossimilhança ao direito de que sejam reativadas. 6. As contas são utilizadas no exercício de atividade autônoma de produção audiovisual, para divulgação de trabalhos e captação de clientes, fonte de renda do agravante. O conteúdo, compartilhado, também é armazenado. Assim, tem-se a lesão decorrente da desativação das contas, pois tal situação interfere diretamente nas atividades comerciais do agravante. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, de rigor

a concessão da tutela provisória de urgência antecipada". _____
Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2067184-65.2025.8.26.0000; Relator (a):
Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de
Registro: 24/03/2025)

Esta decisão é tomada sem oitiva da parte
contrária, com fundamento no art. 9º, parágrafo único, I, do CPC.

Após o ingresso da ré nos autos, e diante dos
elementos que eventualmente trazer, a medida poderá ser revogada ou
modificada, consoante art. 296 do CPC.

Entendo, por ora, suficiente a fixação de multa
diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, dada a utilização do perfil
para fins profissionais. A ré terá o prazo de 24 horas para cumprimento. A
multa (*astreinte*) poderá ser reavaliada caso se mostre insuficiente para
cumprimento da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento
ao recurso** para, em confirmação da tutela antecipada recursal
concedida, deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando-se à ré
que proceda, em 24 (vinte e quatro) horas à reativação do perfil da
autora/agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por
ora, a R\$ 20.000,00, e com observação de que esta medida poderá ser
reavaliada em primeiro grau após o ingresso da ré nos autos.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator